

## AÇÃO POPULAR:

# Estudo comparado entre o direito processual lusitano e o direito processual brasileiro

Apresentadora: Ana Flávia Sartorelli Balancelli, bacharelanda em Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Orientador: Prof. Dr. Handel Martins Dias

Eixo temático: Garantias Processuais para Proteção de Direitos Transindividuais

### OBJETIVO DE PESQUISA

Realizar um estudo comparativo entre a ação popular portuguesa e a brasileira, além de demonstrar em que aspectos a ação popular vigente em Portugal pode contribuir para o aperfeiçoamento da ação popular no Brasil.

### METODOLOGIA

A presente pesquisa contém caráter exploratório e será aplicada de forma qualitativa, utilizando-se do método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, bem como revisão da legislação brasileira e portuguesa.

### IDEIAS CENTRAIS

A ação popular portuguesa tem previsão constitucional, no artigo 52, nº 3, e foi regulada pela Lei 83/1995, pode ser utilizada para a persecução dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Poderá ser empregada para a defesa, dentre outros bens jurídicos, da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, dos consumidores de bens e serviços, do patrimônio cultural e do domínio público. A ação popular poderá ser proposta por quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e pelas associações e fundações defensoras dos interesses dos consumidores, independentemente de terem ou não interesse direto na demanda, bem como pelas autarquias locais em relação aos interesses de que sejam titulares residentes na área da respectiva circunscrição. Ao Ministério Público reservou-se o duplo papel de fiscalização e de representação do Estado, dos ausentes, dos menores e dos demais incapazes, quando estiverem figurando como parte na causa. A atuação como parte está prevista no artigo 16 da Lei 83/95, na medida em que, no âmbito da fiscalização da legalidade, o Ministério Público poderá substituir o autor em caso de desistência da lide, bem como de transação ou de comportamentos lesivos dos interesses em causa. O ordenamento português adotou, à semelhança das *class actions* norte-americanas, o sistema *opt-out*, ou seja, estarão todos os demais titulares dos direitos individuais homogêneos ou interessados submetidos aos efeitos da coisa julgada coletiva, caso não tenham exercido o direito de autoexclusão tempestivamente. A citação se dará por anúncios públicos em veículos de comunicação em massa, sem obrigatoriedade de identificação pessoal dos destinatários. As sentenças transitadas em julgado têm eficácia erga omnes, salvo quando o pedido for julgado improcedente por falta de provas ou em relação àqueles interessados que tiverem exercido o direito de exclusão. A ação popular portuguesa tem um espectro bem mais amplo que a brasileira, equivalendo a um modelo que unificasse as ações coletivas brasileiras. No Brasil, duas são as vias processuais que podem ser utilizadas para a defesa dos interesses ligados ao patrimônio público e a outros bens comunitários: a ação popular constitucional, que se presta à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, com titularidade atribuída exclusivamente ao cidadão brasileiro; e a ação civil pública, que se presta à defesa de todo e qualquer interesse ou direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, com titularidade atribuída ao Ministério Público e a corpos intermediários. A eficácia erga omnes seja o julgado favorável, seja desfavorável, só se opera quando se tratar de interesses indivisíveis. Para o caso de interesses individuais homogêneos, com titulares individualizados, a coisa julgada erga omnes opera-se *secundum eventum litis*, ou seja, em caso de sentença favorável, todos os componentes serão beneficiados, mas em caso de sentença desfavorável, a coisa julgada opera-se apenas para impedir novas demandas coletivas, podendo ser ajuizada a ação individual.

### CONCLUSÕES

No ordenamento brasileiro é adotado o regime da substituição processual pura, com a coisa julgada operando-se *secundum eventum litis*, o que gera instabilidade no sistema, prejudicando o réu. Dessa forma, é interessante a adoção do sistema vigente em Portugal, com eficácia *erga omnes* do julgado. No entanto, para que isso ocorra também é necessário que se adote o sistema *opt-out*, além de melhorar a forma de citação dos interessados, para que possam excluir-se da ação, se assim desejarem. A ação popular portuguesa possui um sistema mais eficaz quanto à citação dos interessados no feito, com a veiculação das informações nos instrumentos de comunicação em massa, o que poderia ser introduzido no ordenamento jurídico brasileiro.

### REFERÊNCIAS

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A ação popular portuguesa: uma análise comparativa.** Revista de Direito do Consumidor, vol. 18/1996. p. 39-52, abr./jun. 1996. Versão eletrônica; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; MAZZEI, Rodrigo; DAL'COL, João Roberto de Sá. **Ação popular no Brasil e em Portugal.** Revista de Processo, vol. 240/2015. p. 317-344, fev/2015. Versão eletrônica; MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014; NUNES, Leonardo Silva. **As ações coletivas em Portugal.** *De Jure:* Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 18, p. 373-391, jan./jun. 2012.